



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042920-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é agravante WAGNER PEREIRA DOS SANTOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2712 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042920-81.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: WAGNER PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO BMG S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenização por dano moral. O agravante, pessoa idosa, alegou rendimentos de aposentadoria de aproximadamente R\$ 3.400,00, não ultrapassando o teto de três salários-mínimos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

Para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, não se exige miserabilidade absoluta, mas sim a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. A presunção de pobreza é relativa, podendo o magistrado exigir comprovação da necessidade, especialmente quando há indícios de insinceridade. No caso, o agravante comprovou sua necessidade através de documentos que indicam renda inferior ao patamar estipulado pela Defensoria Pública (três salários-mínimos).

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: A presunção de pobreza é relativa e pode ser contestada mediante indícios de insinceridade. 2. A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação da impossibilidade de arcar com custos processuais sem prejuízo ao sustento próprio.

Legislação Citada: CPC, arts. 98, 99, §2º e §3º; Lei nº 1.060/50, art. 9º.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Agravo de Instrumento 2040738-25.2025.8.26.0000;

Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão
Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 23/04/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2211929-75.2024.8.26.0000,
Relator: Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j.
18/08/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2186063-65.2024.8.26.0000,
Relator: Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito
Privado, j. 19/08/2024.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por WAGNER PEREIRA DOS SANTOS contra r. decisão de fls. 314/315 proferida, nos autos da Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PARCIAL e REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (Processo nº 1001739-10.2022.8.26.0102) movida em face de BANCO BMG S/A, que indeferiu a gratuidade judiciária.

Sustenta o agravante que é pessoa idosa com rendimentos de aposentadoria de aproximadamente R\$ 3.400,00, sendo que o valor não ultrapassa o teto de 3 salários-mínimos. Requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária. (fls. 1/9)

O efeito suspensivo foi deferido, às fls. 70.

Contraminuta, às 74/77.

É o relatório.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza, mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

O entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza

que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Assim constou na r. decisão objurgada:

“(...) o art. 99, § 3º, do CPC/2015 confere presunção relativa de veracidade à alegação, feita por parte da pessoa natural, de que preenche os requisitos do art. 98, caput:

Art. 99, § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Já o art. 99, § 2º, do CPC/2015 permite que o juiz, caso não convencido do preenchimento dos requisitos necessários à concessão, intime o requerente a comprovar que faz jus à gratuidade de justiça:

Art. 99, § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso concreto, a parte Autora foi intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos (fls. 273).

Às fls. 276/313, a parte Autora juntou documentos, contudo, estes demonstram a sua capacidade financeira para arcar com as custas e despesas judiciais, como o recebimento de aproximadamente R\$ 3.400,00 mensais e existência de saldo considerável em poupança (fl.303).”

E no presente caso, respeitado entendimento do d. magistrado singular ao revés, pois verifica-se que dos documentos apresentados o reclamo comporta guarida.

Destarte, esta Corte tem aceitado, como parâmetro para a referida

benesse, os valores estipulados pela Defensoria Pública (três salários-mínimos) para atendimento.

Extraí-se dos documentos apresentados que o ora agravante auferiu como 13º salário o valor de R\$ 2.883,22. E o valor que fora observado na r. decisão referente a fundo de investimento em 2022 se exauriu no ano seguinte (fls. 278/286 e 303). Soma-se que o recorrente comprovou pelo extrato bancário que o valor recebido de aposentadoria é utilizado para a sua subsistência com pagamentos de boletos, luz/gás, compras em valores ínfimos de R\$ 17,80, R\$ 179,00, R\$ 52,99 restando R\$ 5,70 ao passar da primeira quinzena do mês (data 17/10/2024).

Assim, comprovou o ora agravante a necessidade da benesse, porquanto colacionado nestes autos valores considerados inferiores ao patamar estipulado pela Defensoria Pública.

Nesse sentir, entendimento desta c. Câmara:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento - Postulante que aparenta não auferir recursos suficientes para suportar as despesas processuais – **Quadro indiciário sinalizador da presunção de veracidade da alegada hipossuficiência – Decisão reformada** – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211929-75.2024.8.26.0000; Relator: Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2024; Data de Registro: 18/08/2024)

Do suso julgado de lavra do i. Desembargador Correia Lima destaco, com a devida vênia, o seguinte trecho:

“(...) A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme a Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, considera presumivelmente necessitado “... a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes

*condições: I **aufira renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.) II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's. III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais. (...)." (g.n.)*

Nessa mesma tessitura julgado do i. Desembargador Álvaro
Torres:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Deferimento – **Falta de condições financeiras para pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família – Benefício deferido - Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2186063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Onde se destaca o seguinte trecho do mencionado julgado:

*“O agravante é idoso e **recebe mensalmente do INSS quantia inferior a três salários-mínimos** (cf. fls. 16, 45-46 dos autos de origem e fls. 46-47). **Tal fato demonstra suficientemente a sua miserabilidade jurídica.**”*

De ver-se que os valores apresentados nos documentos colacionados e nas contas correntes não superam o patamar estipulado por esta c. Câmara Julgadora.

Tais elementos comprovam valores inferiores ao teto da Defensoria Pública (3 salários-mínimos) para a concessão da benesse

vindicada e que a parte não possui condições para arcar com as custas sem o comprometimento de sua subsistência.

À propósito, julgado desta signatária:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais e tutela provisória de urgência. Comprovação da hipossuficiência financeira. Recurso provido. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte agravante alega impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo ao sustento próprio, apresentando documentos probantes de tal situação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR Para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, não se exige miserabilidade absoluta, mas sim a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. A presunção de pobreza é relativa, podendo o magistrado exigir comprovação da necessidade, especialmente quando há indícios de insinceridade. No caso, a agravante comprovou sua necessidade através de documentos que indicam renda inferior ao patamar estipulado pela Defensoria Pública (3 salários-mínimos) IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A presunção de pobreza é relativa e pode ser contestada mediante indícios de insinceridade.

2. A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação da impossibilidade de arcar com custos processuais sem prejuízo ao sustento próprio. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040738-25.2025.8.26.0000; Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Logo, de rigor a reforma da r. decisão hostilizada, sendo concedidos ao ora agravante os benefícios da gratuidade judiciária neste reclamo e no feito mor, **para todos os fins**, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA